



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



PARECER JURÍDICO Nº 021/2021 - ALTAPREV

PROCESSO Nº: 006/2021

INTERESSADO: ALTAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

ASSUNTO: **DVALONI CONSULTORIA LTDA**

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, sobre a adequação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021, objetivando a Contratação da pessoa jurídica, **DVALONI CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 23.540.416/0001-06, com endereço profissional à Rua Washington Lima, nº 391, Bairro: Bangu, CEP 21.815-320, endereço situado na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Tal contratação, justifica-se pela necessidade de contratação de pessoa jurídica, para a execução de serviços técnicos profissionais especializados, na esfera previdenciária, nos seguimentos atuarial, suporte À gestão, e outros inerentes aos regimes próprios de previdência social, para atender ao Instituto de previdência social dos servidores Públicos do Município de Altamira.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária do exercício de 2021, haver disponibilidade financeira sob a atividade (09 272 0001 2.268 - Manutenção da Administração do ALTAPREV), e classificação econômica (3.3.90.35.00 – Serviços DE CONSULTORIA).

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que

Rua 7 de Setembro, 2829, Esplanada do Xingu, CEP 68.371.000, Altamira, Pará.

Tel/Fax: (093) 3515.3034

Email: altaprev@gmail.com



se seguem.

É O RELATÓRIO. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre registrar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta feita, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de casos, em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certames licitatórios, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a licitação se torna inexigível em virtude da impossibilidade de concorrência, decorrente da exclusividade do produto e da notória especialização do profissional.

A referida inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e a qual se enquadra o processo em epígrafe. O artigo 25, inciso II, §1º, elenca os possíveis casos de inexigibilidade e o art. 13, inciso III, traz as considerações quanto ao serviço técnico constante na proposta de serviço, especificando que é inexigível a licitação, ambos dispositivos da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



(...)

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Logo, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta é uma exceção legal e por isso, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso.

No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação devem ser observadas a fase de abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme artigo. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata sobre a necessidade de observância ao regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei, que assim dispõe.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Por fim, ressalta-se que foi observado o cumprimento integral das exigências dos dispositivos elencados da Lei de Licitação, ao passo, que se trata de contratação de empresa de notória especialização, conforme se observa, na proposta comercial apresentada. tigo 38, caput.

Por fim, ressalta-se que foi observado o cumprimento integral das exigências dos dispositivos elencados da Lei de Licitação, ao passo, que se trata de contratação de empresa de notória especialização, conforme se observa, na proposta comercial apresentada.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



Ante o exposto, por ser de lei, emitimos parecer **FAVORÁVEL** a homologação do presente processo de inexigibilidade de contratação de serviços de assessoria técnica especializada, para a realização do censo previdenciário e de consultoria previdenciária contínua, do instituto de previdência social dos servidores públicos do município de Altamira, celebrado com a empresa **DVALONI CONSULTORIA LTDA**, em virtude da prestação de serviços técnicos especializados, na esfera previdenciária, nos seguimentos atuarial, suporte a gestão, e outros inerentes aos regimes próprios de previdência social, para atender ao ALTAPREV, durante o período contínuo de 12 meses corridos, a contar da assinatura desse contrato, com início em 09.07.2021, e término em 09/07/2022.

Destaca-se que sobre o valor do contrato, o mesmo tem valor estimado, em relação ao valor de execução de serviços de consultoria previdenciária, na importância de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais), com fundamento no artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, à modalidade de inexigibilidade de licitação.

É o parecer. S.M.J.

Altamira-Pa, 09 de julho de 2021.

RICARDO DE SOUSA BARBOZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA